COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.05.1996
COM(96) 225 final

95/0087 (COD)

PARECER DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 alinea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de
DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que adopta um

programa de acção da alfândega comunitária

("Alfândega 2000")

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

Fundamentação

O Parlamento Europeu adoptou, em 16 de Abril de 1996, uma decisão relativa à posição comum adoptada pelo Conselho com vista à adopção da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta o programa de acção comunitária no âmbito aduaneiro ("Alfândega 2000").

Esta decisão convida o Conselho a aprovar as 24 alterações do Parlamento e a alterar a sua posição comum em consequência.

A Comissão aprovou, na íntegra ou indicando que sugeria uma redacção ligeiramente diferente, as seguintes alterações do Parlamento Europeu: 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9§2, 10, 11§1, 15, 19, 20, 21, 23. A aceitação destas alterações, tais como indicadas no presente parecer, implicam alteração da proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, em aplicação do artigo 189°A do Tratado CE.

Pelo contrário, a Comissão não pode aceitar as outras alterações quer porque estas são redundantes com artigos já adoptados pelo Conselho na sua posição comum (alterações n° 12, 13, 16, 24), quer porque estão em contradição com o princípio da subsidiariedade ou com outros princípios enunciados no Tratado CE (alterações n° 6, 9§1, 11§2, 14, 18, 22, 25).

Parecer da Comissão
em conformidade com o artigo 189°B, §2 d do Tratado CE
sobre a decisão do Parlamento Europeu
sobre a posição comum adoptada pelo Conselho com vista à
adopção da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho
que adopta um
programa de acção da alfândega comunitária
("Alfândega 2000")
Modificando a proposta de decisão, em aplicação do artigo 189°A do Tratado

O Parlamento Europeu pronunciou-se, em segunda leitura, em 16 de Abril de 1996, sobre a posição comum do Conselho relativa à proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária no âmbito aduaneiro ("Alfândega 2000")[1].

Esta posição comum é o resultado do exame em primeira leitura da proposta inicial de decisão apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1995 COM(95) 119 final[2] e alterada pelo COM (95) 451 final[3] e COM (95) 576 final[4].

A decisão adoptada pelo Parlamento Europeu relativa à posição comum do Conselho altera esta posição através de 24 alterações.

1. Alterações do Parlamento Europeu aprovadas pela Comissão

A Comissão pode aprovar, com a redacção proposta pelo Parlamento Europeu, as alterações n° 1, 3, 5, 7, 9§2, 15, 21, 23.

A Comissão pode igualmente aprovar, com determinadas alterações redaccionais, as alterações n° 2, 4, 8, 10, 11§1, 19, 20.

Em consequência, a proposta de decisão, tal como resulta do texto da posição comum do Conselho, é alterada como segue:

1.1. Título (alteração 1).

A expressão: "programa de acção comunitária no domínio aduaneiro"

é substituída por: "*programa de acção da alfândega comunitária*".

1 Posição comum (CE) n° 2/96 adoptada pelo Conselho em 22 de Dezembro de 1995 - JO n° C 37/11 de 9.2.1996

2 COM (95) 119 final de 6 de Abril de 1995 - JO n° C 346 de 23.12.1995

3 COM (95) 451 final de 5 de Outubro de 1995 - JO n° C 327 de 7.12.1995

4 COM (95) 576 final de 20 de Novembro de 1995 - JO n° C 23 de 27.1.1996

1.2. Considerando 1 (alteração 2).

Entre "...o alargamento da Comunidade a novos Estados-membros..." e "...e o rápido desenvolvimento das trocas comerciais da Comunidade com o resto do mundo...", aditar:

", *a planeada extensão do regime do trânsito comum à Polónia, à República Checa, à Hungria e à república Eslovaca,...*"

1.3. Considerando 1 bis - novo (alteração 3).

Considerando que, apesar de a realização do mercado interno ter suprimido os controlos das mercadorias em todas as fronteiras internas da União, continuam a subsistir diferenças essenciais entre os mercados nacionais dos Estados-membros e o mercado interno; que constitui um objectivo prioritário desenvolver o mercado interno europeu com vista a criar um "mercado doméstico" europeu com fronteiras internas abertas e uma fronteira externa comum;

1.4. Considerando 1 ter - novo (alteração 4).

Considerando que o reforço da protecção comum nas fronteiras externas virá favorecer a criação desse "mercado doméstico" europeu, no interior do qual será plenamente assegurada a implementação dos princípios contidos no Tratado e que é importante que tal objectivo seja realizado o mais rapidamente possível;

1.5. Considerando 4 (alteração 5).

O texto do considerando é completado da seguinte forma:

...que é, no entanto, necessário estabelecer, a nível comunitário, critérios que determinem o nível dos controlos a efectuar;

1.6. Considerando 13 (alteração 7).

O texto do considerando é completado da seguinte forma:

...que os funcionários dos Estados-membros que exercem as suas funções nas administrações aduaneiras deverão usar de forma visível na sua farda o símbolo das doze estrelas da Comunidade;

1.7. N° 4 bis do artigo 1° - novo (alteração 8).

Para efeitos da presente decisão entende-se por "administração aduaneira" a administração que detém a competência principal para aplicar a legislação aduaneira.

1.8. Artigo 1° bis - novo (alteração 9).

Os Estados-membros zelarão para que os funcionários das alfândegas da Comunidade usem de maneira visível o símbolo das doze estrelas que chama a atenção tanto dos cidadãos da União Europeia e como dos cidadãos de países terceiros para o papel destes funcionários que exercem funções importantes para a Comunidade.

1.9. N° 7 do artigo 3 - novo (alteração 10).

7. Ajudar as administrações aduaneiras dos países associados que desejem aderir à União Europeia.

1.10. N° 4 bis do artigo 4° - novo (alteração 11§1).

4 bis Favorisem, designadamente, o desenvolvimento de técnicas de identificação e de análise de risco e, se necessário, a aproximação das taxas de controlo a um nível mínimo;

1.11 N° 2 ponto 6) do artigo 7° (alteração 15).

O referido texto é aditado da seguinte forma:

após "desenvolver a cooperação com países terceiros", aditar:

"em especial com os países associados da Europa Central e Oriental,"

1.12. N° 5 do artigo 13° - novo (alteração 19).

5. A Comissão examinará, em partenariado com os Estados-membros, as possibilidades de criar uma escola europeia de estudos aduaneiros superiores, comum e permanente, fornecendo uma formação complementar aos funcionários aduaneiros dos Estados-membros.

1.13. N° 6 do artigo 13° - novo (alteração 20).

6. A formação dos funcionários aduaneiros, tal como prevista no programa Matthaeus, deverá ser alargada aos países da Europa Central e Oriental que desejem aderir à União Europeia.

1.14. N° 2, segundo travessão, do artigo 16° (alteração 21).

A data de 31 de Dezembro de 2000 é substituída pela de "*30 de junho de 1999*".

1.15. N° 3, primeiro travessão, do artigo 16° (alteração 21).

A data de 31 de Dezembro de 1998 é substituida pela de "*30 de junho de 1998*".

1.16 N° 3 do artigo 17° (alteração 23).

3. Para este efeito, os Etados-membros zelarão para que a utilização dos montantes retidos a título de despesas de cobrança dos recursos próprios, em aplicação do n° 3 do artigo 2° da Decisão n° 88/376/CEE, EURATOM do Conselho de 24 de Junho de 1988, tenha na melhor conta os objectivos da presente decisão.

2. Alterações do Parlamento Europeu que a Comissão não pode aprovar.

Tal como indicado durante a sessão plenária do Parlamento Europeu, a Comissão não pode dar o seu apoio às alterações n° 6, 9§1, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24 e 25 pelas razões abaixo indicadas.

2.1. Alteração 6.

Esta alteração prevê, a prazo, a criação de uma autoridade aduaneira europeia única, financiada com a parte dos recursos próprios remetida aos Estados-membros a título de despesas de cobrança.

Esta alteração não se enquadra na filosofia da proposta da Comissão, que pretende um desenvolvimento da cooperação entre as administrações nacionais para melhorar a sua eficácia, sem pôr em causa a sua responsabilidade pessoal na cobrança dos recursos próprios e na implementação do direito comunitário.

2.2. Alteração 9, parágrafo 1.

Esta alteração convida a Comissão a apresentar propostas tendentes a alterar o estatuto do pessoal das alfândegas com vista a facilitar os destacamentos de funcionários entre administrações de Estados-membros diferentes.

A Comissão encorajará os Estados-membros, no âmbito dos trabalhos que serão efectuados para a implementação do presente programa, a desenvolver este tipo de práticas entre as administrações nacionais, mas não pode aceitar apresentar propostas num domínio que é da competência dos Estados-membros.

2.3. Alteração 11, parágrafo 2.

Esta alteração convida a Comissão a coordenar as verificações dos serviços aduaneiros e a tomar a responsabilidade de elaborar uma verdadeira política de controlos a posteriori efectuados de forma conjunta.

A Comissão não pode aprovar uma tal proposta , como apresentada, que seria contrária à responsabilidade dos Estados-membros na aplicação do direito comunitário e nos controlos que lhe estão associados.

2.4. Alteração 12.

Esta alteração relativa à melhoria das cobranças dos direitos aduaneiros foi integrada na posição comum do Conselho no seu artigo 6° (Cobranças) na sequência de uma alteração adoptada pelo Parlamento Europeu em primeira leitura. A sua adopção não parece, portanto, necessária.

2.5. Alteração 13.

Esta alteração convida a Comissão a zelar para assegurar uma interpretação das disposições aduaneiras comuns que seja razoável, responda aos procedimentos económicos e evite as formalidades administrativas excessivas.

Esta alteração foi integrada, em substância, na posição comum, no seu n° 2 do artigo 5°. A sua adopção parece pois desnecessária.

2.6. Alteração 14.

Esta alteração convida a Comissão a apresentar, antes de 1 de Janeiro de 1997, um calendário vinculativo da informatização das estâncias aduaneiras e do regime do trânsito comunitário.

Bem que a Comissão tenha já apresentado um calendário de informatização do regime do trânsito comunitário e do trânsito comum, que recebeu a concordância dos Estados-membros, considera que esta proposta não cabe no âmbito de aplicação do presente programa de acção .

2.7. Alteração 16.

Esta alteração, que tende a sublinhar a prioridade a dar aos controlos aduaneiros antes da autorização de saída, foi integrada em substância na posição comum no seu n°1 do artigo 8°. A sua adopção afigura-se pois desnecessária.

2.8. Alteração 25.

Esta alteração convida a Comissão a apresentar propostas tendentes a permitir uma acesso directo mútuo às informações contidas nas bases de dados de outros Estados-membros e a propor a armazenagem destas informações numa base de dados única.

A Comissão considera que os temas invocados serão estudados no âmbito dos trabalhos conduzidos para a implementação do programa de acção, como um dos aspectos possíveis para o desenvolvimento coordenado dos sistemas informáticos compatíveis, a fim de melhorar a cooperação entre as administrações e a eficácia dos controlos.

2.9. Alteração 18.

Esta alteração convida a Comissão a apresentar um relatório e propostas relativas à harmonização dos poderes dos funcionários aduaneiros.

A posição comum prevê um exame das competências destes funcionários e do papel que são chamados a desempenhar no âmbito da implementação do direito comunitário. A alteração propõe ir mais longe. O que é proposto ultrapassa o âmbito do programa de acção e toca num domínio que é da responsabilidade dos Estados-membros.

2.10. Alteração 22.

Esta alteração respeita o financiamento do programa de acção. A Comissão considera:

- que a redacção da posição comum torna supérflua a precisão da separação dos financiamentos entre a Comunidade e os Estados-membros;

- que a confusão entre os créditos operacionais da parte B do Orçamento e as despesa administrativas da parte A não é possível;

- que a entrega dos resultados das sanções aduaneiras ao orçamento comunitário não tem cabimento nem na base jurídica escolhida nem nos objectivos do programa de acção.

2.11 Alteração 24.

Esta alteração evoca a utilidade de concluir protocolos de acordo ("memoranda of understanding") com os operadores económicos.

A Comissão considera que este tema já está mencionado no n° 5 do artigo 8° da posição comum. A sua adopção não é, portanto, necessária.

ISSN 0257-9553

COM(96) 225 final

DOCUMENTOS

PT 02

N.° de catálogo : CB-CO-96-235-PT-C

ISBN 92-78-04411-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo